

PORTARIA Nº 229, de 03 de setembro de 2026.

“Dispõe sobre a Sindicância Administrativa, o Processo Administrativo Disciplinar e o Procedimento Simplificado para aplicação de Advertência, no âmbito do SAAE Mariana.”

O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA – SAAE MARIANA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Municipal nº 1.925/2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Autarquia Municipal, os dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 2001 — Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana — relativos à responsabilização e ao processo disciplinar;

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do SAAE Mariana, os dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 26 de dezembro de 2001, referentes à responsabilização funcional e ao processo disciplinar dos servidores da Autarquia.

Parágrafo único. Nas omissões desta Portaria, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar nº 005, de 2001.

Art. 2º A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de falta disciplinar no serviço público é obrigada a adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e das responsabilidades.

§ 1º As providências de apuração terão início quando do conhecimento da falta disciplinar e serão tomadas no setor em que esta houver ocorrido, consistindo, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o ocorrido.

§ 2º Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, ainda que justificadamente presumida a sua existência, ou quando, definida a ocorrência, for desconhecida a autoria, será promovida sindicância administrativa.

§ 3º Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, exceder a competência da sindicância administrativa prevista no art. 3º desta Portaria, nas hipóteses do art. 4º.



§ 4º O servidor investigado em sindicância ou em processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido após a absolvição ou o cumprimento de penalidade diversa da demissão que, porventura, lhe tenha sido imposta em decorrência das conclusões da apuração.

Art. 3º Da sindicância administrativa poderá resultar:

I – o arquivamento;

II – a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; ou

III – a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 4º Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que o ilícito imputado ao servidor comportar, em tese, penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

Art. 5º O Diretor Executivo do SAAE Mariana é a autoridade competente para determinar a instauração de sindicância administrativa e de processo administrativo disciplinar, sendo esta atribuição indelegável.

Art. 6º A apuração de que trata esta Portaria observará, em todas as suas fases, os seguintes princípios:

I – legalidade, não podendo ser imposta penalidade sem expressa previsão na Lei Complementar nº 005, de 2001;

II – devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados ao investigado desde a instauração até o julgamento;

III – motivação, devendo toda decisão relevante indicar os fatos e os fundamentos legais que a embasam;

IV – proporcionalidade, devendo a penalidade guardar correspondência com a gravidade da conduta, os danos causados e os antecedentes funcionais do servidor;

V – presunção de não culpabilidade, até decisão final baseada em provas seguras;

VI – verdade material, podendo a comissão determinar, de ofício, a produção das provas que entender necessárias;

VII – autonomia funcional e livre convencimento dos membros das comissões de que trata esta Portaria.

Art. 7º Não será decretada a nulidade de ato praticado no curso da sindicância administrativa ou do processo administrativo disciplinar quando não restar demonstrado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo à comissão, sempre que possível, sanar o vício ou repetir o ato, sem necessidade de renovação integral do procedimento.



CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Cabimento

Art. 8º A sindicância administrativa será instaurada nas hipóteses do art. 2º, § 2º, desta Portaria, podendo ter:

I – caráter investigativo, quando destinada exclusivamente a esclarecer o fato ou a autoria, sem aplicação de penalidade; ou,

II – caráter também decisório, quando o relatório final puder concluir pela aplicação de penalidade compatível com a competência da sindicância, nos termos do art. 13 desta Portaria.

Seção II Da Comissão Sindicante

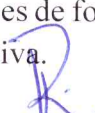
Art. 9º A sindicância administrativa será realizada por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, nomeados através de Portaria do Diretor Executivo do SAAE Mariana, no ato de sua instauração.

Parágrafo único. No caso de o servidor investigado ser de condição hierárquica superior à dos membros da Comissão Sindicante, será designada Comissão Especial, para tal fim, também através de Portaria do Diretor Executivo do SAAE Mariana.

Art. 10. Não poderá integrar a Comissão Sindicante o cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 11. Os integrantes da Comissão Sindicante cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de suas funções, devendo o integrante alegar suspeição ou impedimento quando:

- a) tiver sobre o investigado qualquer poder de autoridade ou subordinação;
- b) houver participado ou referendado o ato praticado que motivou a investigação;
- c) tiver participado de outro processo similar envolvendo o mesmo investigado;
- d) for amigo ou inimigo íntimo do investigado;
- e) por razões de foro íntimo que possam comprometer a lisura da investigação, dispensada a justificativa.



Seção III

Do Rito

Art. 12. A sindicância administrativa tem caráter sigiloso, sendo assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do ato que intime o investigado da instauração de sindicância, este poderá apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, inclusive juntada de documentos, bem como arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 13. A sindicância administrativa deverá ser finalizada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua instauração, prorrogáveis por igual prazo, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. O prazo de conclusão da sindicância administrativa poderá, por ato motivado da Comissão, ser suspenso por até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando depender de providências ou informações de terceiros, pessoas ou órgãos externos ao SAAE Mariana.

Seção IV

Do Relatório e do Julgamento

Art. 14. O relatório da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, sequencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível aos fatos apurados.

Parágrafo único. Em caso de proposta de abertura de processo disciplinar ou de aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 15. A Comissão Sindicante elaborará minuta de decisão, com a análise dos fatos apurados e das provas produzidas, submetendo-a à homologação do Diretor Executivo.

§ 1º O Diretor Executivo homologará a minuta de decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, podendo, motivadamente, dela divergir, à luz das provas constantes dos autos.

§ 2º Da decisão homologada pelo Diretor Executivo caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do sindicado.

Art. 15. Decidida a abertura de processo administrativo disciplinar em decorrência de sindicância administrativa, os autos desta serão apensados aos autos do processo disciplinar, como peça informativa.

Parágrafo único. Os elementos de prova produzidos na sindicância administrativa poderão ser aproveitados no processo administrativo disciplinar, desde que assegurados ao indiciado, quanto a eles, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Da Instauração e da Comissão Processante

Art. 16. O Processo Administrativo Disciplinar será realizado por uma Comissão Processante, composta de 3 (três) servidores estáveis, sendo nomeada através de Portaria do Diretor Executivo do SAAE Mariana, no ato de sua instauração.

Parágrafo único. No caso de o servidor investigado ser de condição hierárquica superior à dos membros da Comissão Processante, será designada Comissão Especial, para tal fim, também através de Portaria do Diretor Executivo do SAAE Mariana.

Art. 17. Os integrantes da Comissão Processante cumprirão o encargo sem prejuízo do exercício de suas funções.

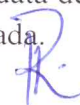
Parágrafo único. Em casos excepcionais, tendo em vista a natureza e a relevância dos fatos a serem apurados, poderá o Diretor Executivo do SAAE Mariana, sempre a pedido motivado do Presidente da Comissão Processante, autorizar o afastamento de algum ou de todos os membros do exercício de suas funções, pelo período estritamente necessário.

Art. 18. Não poderá integrar a Comissão Processante, nem a secretariar, o cônjuge, companheiro ou parente do processado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

Art. 19. O servidor integrante da Comissão Processante deverá alegar suspeição ou impedimento nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11 desta Portaria.

Art. 20. O processo administrativo disciplinar, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada.



Seção II

Da Instalação, da Citação e da Defesa

Art. 21. Instaurado o processo administrativo disciplinar, a Comissão Processante dará início aos trabalhos, adotando, desde logo, as seguintes providências:

I – notificação ao denunciante, se for o caso, para prestar declarações;

II – comunicação ao Departamento de Recursos Humanos, ou setor correspondente, de que o servidor está respondendo a processo administrativo disciplinar, a fim de que não lhe seja concedida exoneração a pedido, nos termos do art. 2º, §4º desta Portaria;

III – requisição de cópias da documentação funcional do investigado.

Art. 22. Concluída a instrução e tipificada a infração disciplinar, proceder-se-á à indicição do servidor e à sua citação, observado o disposto nos arts. 174 a 177 da Lei Complementar nº 005, de 2001.

§ 1º O mandado de citação será expedido pelo Presidente da Comissão Processante, assegurada ao indiciado vista do processo na repartição.

§ 2º O prazo para apresentação de defesa escrita será de 10 (dez) dias, contado da citação, ou de 20 (vinte) dias, havendo dois ou mais indiciados, prorrogável pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, na forma do art. 174, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar nº 005, de 2001.

§ 3º Não sendo o indiciado localizado, a citação far-se-á por edital, na forma do art. 176 da Lei Complementar nº 005, de 2001, contando-se o prazo de defesa a partir da respectiva publicação.

§ 4º Configurada a revelia, nos termos do art. 177 da Lei Complementar nº 005, de 2001, será designado defensor dativo, ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou com escolaridade igual ou superior à do indiciado, devolvendo-se-lhe o prazo de defesa.

Art. 23. Durante a instrução e até a apresentação da defesa, é assegurado ao indiciado o exercício dos direitos previstos no art. 169 da Lei Complementar nº 005, de 2001, dentre os quais o de acompanhar o processo, pessoalmente ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. É assegurada ao indiciado a obtenção de cópias reprográficas dos documentos do processo, mediante pagamento prévio do custo de reprodução.

Seção III
Da Instrução

Art. 24. A Comissão Processante poderá determinar a produção de provas e diligências necessárias à instrução de processo, atribuindo, a quem a exigir, o custo da sua produção, se for o caso.

Parágrafo único. O prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar poderá, por ato motivado da Comissão Processante, ser suspenso por até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, quando depender de providências ou informações de terceiros, pessoas ou órgãos externos à Municipalidade.

Seção IV
Do Relatório, do Julgamento e do Recurso

Art. 25. Encerrada a fase de produção de provas, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, no qual serão apreciadas, em relação ao investigado ou, se for o caso, a cada investigado, as faltas disciplinares imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo, de forma justificada, a absolvição ou a punição, com indicação, neste último caso, da pena cabível e de sua fundamentação legal, bem como de quaisquer outras providências que lhe pareçam necessárias.

Art. 26. O processo, acompanhado do relatório da Comissão Processante, será encaminhado à autoridade competente para julgamento, nos termos do art. 154 da Lei Complementar nº 005, de 2001.

Parágrafo único. A autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, podendo acolher o relatório ou dele divergir, motivadamente, com base nas provas dos autos e em conformidade com o art. 181 da Lei Complementar nº 005, de 2001.

Art. 27. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora deverá declará-la, total ou parcialmente, e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 28. A autoridade competente determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 29. Quando ao servidor investigado se imputar a prática de crime, será oficiado o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis, inclusive com remessa de toda a documentação pertinente.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 30. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mediante requerimento fundamentado, exclusivamente em face de fatos novos, pertinentes à questão objeto do processo administrativo e, especialmente, nas seguintes hipóteses:

I – se a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – se a decisão for fundada em depoimento, exames periciais, vistorias, documentos ou outras espécies de provas comprovadamente falsas ou eivadas de vícios;

III – se surgirem, após a decisão, provas substanciais de inocência ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 31. O pedido de revisão poderá se dar:

a) de ofício, por ato do Diretor Executivo do SAAE Mariana, citando os motivos relevantes que o levaram a assim determinar;

b) pelo próprio punido, por seu procurador legalmente habilitado; ou

c) no caso de falecimento do punido, por parente até o segundo grau, cônjuge supérstite ou a este equiparado, nos termos da legislação, podendo ser representado por advogado legalmente constituído;

d) No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 32. O requerimento de revisão do processo oriundo do SAAE Mariana será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor Executivo do SAAE Mariana.

§ 1º Deferida a petição, o Diretor Executivo do SAAE Mariana providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 16 desta Portaria.

§ 2º Será impedido de atuar no processo revisional qualquer servidor que haja participado da Comissão Processante que cuidou do Processo Administrativo Disciplinar objeto de revisão.

Art. 33. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 34. O prazo para conclusão dos trabalhos do processo revisional será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis de forma justificada, por igual período.

Parágrafo único. A Comissão Revisora emitirá relatório no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-o para julgamento pela autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 154 da Lei Complementar nº 005, de 2001.

Art. 35. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 154 da Lei Complementar nº 005, de 2001.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 36. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 37. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA

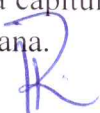
Art. 38. A penalidade de advertência, cabível nas hipóteses do art. 149 da Lei Complementar nº 005, de 2001, poderá ser aplicada mediante procedimento simplificado, sempre que a infração for de natureza leve, os fatos estiverem suficientemente esclarecidos e não houver necessidade de dilação probatória complexa.

Parágrafo único. Não se aplica o procedimento simplificado de que trata este Capítulo quando:

- I – houver pluralidade de investigados com condutas entre si conexas e controvertidas;
- II – os fatos, à primeira vista, puderem configurar infração sujeita a penalidade mais grave que a advertência;
- III – houver controvérsia relevante quanto à materialidade ou à autoria, a exigir a instrução própria de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 39. A aplicação da advertência mediante procedimento simplificado compete ao Coordenador do setor em que o servidor estiver lotado e, na sua ausência, ao Chefe de repartição, nos termos do art. 154 da Lei Complementar nº 005, de 2001.

Parágrafo único. Recomenda-se à chefia, em caso de dúvida quanto ao cabimento do procedimento simplificado ou à correta capitulação legal do fato, consultar previamente a Procuradoria Jurídica do SAAE Mariana.



Art. 40. Verificada possível infração leve, o chefe da repartição notificará o servidor, por escrito, descrevendo, de forma clara, o fato imputado, a data de sua ocorrência e o dispositivo legal em tese infringido, abrindo-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentar manifestação escrita e indicar as provas que entenda pertinentes.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os princípios do art. 6º desta Portaria, sendo assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa mesmo no rito simplificado.

Art. 41. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo sem resposta, o chefe da repartição decidirá, de forma motivada, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo arquivamento ou pela aplicação da advertência.

§ 1º Constatando, a partir da manifestação apresentada, que os fatos podem configurar infração sujeita a penalidade mais grave, ou que exigem dilação probatória incompatível com o rito simplificado, o chefe da repartição converterá o expediente em representação, encaminhando-o à autoridade competente para os fins do art. 2º desta Portaria.

§ 2º A decisão que aplicar a advertência será registrada nos assentamentos funcionais do servidor e cientificada a este mediante recibo, cópia do expediente ou outro meio hábil.

Art. 42. Da aplicação da advertência caberá recurso ao Diretor Executivo do SAAE Mariana, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do servidor.

Art. 43. O procedimento simplificado de que trata este Capítulo deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação de que trata o art. 40, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada.

Art. 44. O registro da advertência será cancelado após 3 (três) anos de efetivo exercício sem que o servidor tenha praticado nova infração disciplinar, nos termos do art. 151 da Lei Complementar nº 005, de 2001, não subsistindo, a partir do cancelamento, para nenhum efeito de dosimetria em processo disciplinar futuro.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E DA PRESCRIÇÃO

Art. 45. As penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores do SAAE Mariana são as previstas no art. 147 da Lei Complementar nº 005, de 2001, observados os critérios de dosimetria do art. 148 da mesma lei.

Art. 46. A competência para aplicação das penalidades disciplinares observará o disposto no art. 154 da Lei Complementar nº 005, de 2001.

Art. 47. A prescrição da ação disciplinar rege-se pelo art. 155 da Lei Complementar nº 005, de 2001, sendo interrompida pela abertura de sindicância ou pela instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 49. Os membros das Comissões de Sindicância, Processante e Revisora poderão solicitar assessoramento da Procuradoria Jurídica do SAAE Mariana, sempre que entenderem necessário para o correto desenvolvimento dos trabalhos, em especial nas matérias que demandem análise ou interpretação jurídica.

Art. 50. Por versar sobre matéria processual, esta Resolução aplica-se, desde logo, às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares em curso na data de sua publicação, ainda que instaurados na vigência da norma anterior.

Parágrafo único. Aplica-se, porém, a norma anterior aos atos processuais já praticados e aos prazos que, na data da publicação desta Resolução, já houverem se iniciado, os quais serão complementados e concluídos sob a regência da norma sob a qual tiveram início.

Art. 51. Ficam revogadas a Portaria nº 206, de 25 de agosto de 2025, suas alterações, e as demais disposições em contrário.

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 03 de setembro de 2026.

Ronaldo Camelo da Silva

Diretor Executivo

SAAE Mariana

